

**PROJETO DE LEI Nº 1734/2024**

Institui a semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar, no Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo da matéria:** o presente projeto de lei visa instituir, no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de julho.

**Constitucionalidade:** A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado **não** se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

**AUTOR (A): Dep. DR. ROMUALDO**

**RELATOR (A): Dep. GEORGE MORAIS**

**P A R E C E R -- Nº 369 /2024**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1734/2024**, de autoria do (a) **Deputado Dr. Romualdo**, o qual “*Institui a semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar, no Estado da Paraíba.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem o objetivo de instituir, no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de julho.

A mencionada semana tem por finalidade: I- Conscientizar a população rural acerca da prevenção de doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural; II- Incentivar a adoção de medidas preventivas e a busca de tratamento para doenças ocupacionais relacionadas ao trabalhador rural no âmbito do Estado da Paraíba; III- Promover a atualização de dados estatísticos acerca da ocorrência de doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural no âmbito do Estado da Paraíba. IV- Promover o encontro de especialistas na área para debater sobre o assunto; V- Promover ações educativas que incluam a identificação de demanda de equipamentos de proteção individual conforme as atividades laborais empreendidas; VI- Atender demandas de equipamentos de proteção individual para prevenção das doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural.

O autor justifica sua propositura alegando que:

*As ações governamentais de proteção e defesa da saúde do trabalhador, sobretudo em face da estrutura institucional pública voltada para essa concentram área, se sobre os trabalhadores do setor privado, haja vista o ônus recair sobre o empregador.*

*No setor público o problema das doenças ocupacionais não é enfrentado com a mesma ênfase. E menos ainda quando se trata das microempresas individuais' trabalhadores autônomos e trabalhadores na Agricultura Familiar.*

*Em face do que a Agricultura Familiar representa para a economia do Estado da Paraíba, faz-se necessário que o poder público desenvolva ação concentrada sobre esse público no sentido de assegurar-lhe a capacidade laboral.*

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir sua aptidão de continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1734/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.



---

**DEP. George Moraes**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

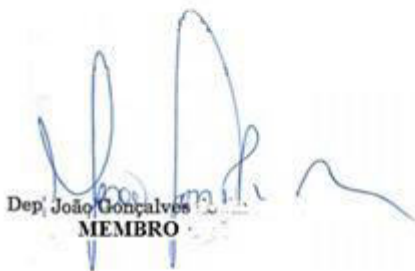
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1734/2024**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em maio de 2024.



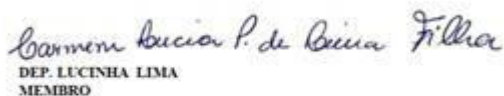
**DEP. WILSON FILHO**  
**PRESIDENTE**



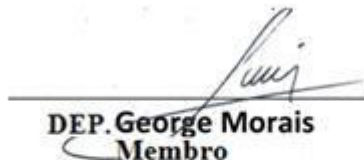
Dep. João Gonçalves  
**MEMBRO**



Dep. Jutay Meneses  
**Membro**



Dep. Lucinha Lima  
**MEMBRO**



Dep. George Morais  
**Membro**

**DEP. CHICO MENDES**  
**Membro**

**DEP. WALLBER VIRGOLINO**  
**Membro**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

---

***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***